



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se da ação de resistência resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do executor ou das pessoas que o auxiliarem, a autoridade policial deverá instaurar o procedimento apuratório competente para elucidar o fato, recolhendo o conduzido à prisão e lavrando auto subscrito também por duas testemunhas.

§ 2º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.

§ 3º Na hipótese do prescrito no art. 9º do Decreto-

lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a autoridade de polícia judiciária militar deverá instaurar o procedimento competente, de natureza militar, para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.

§ 4º Se da ação de resistência resultar lesão corporal de natureza leve ou lesão corporal culposa, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, consoante disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 5º Da instauração do procedimento apuratório será feita imediata comunicação ao Juiz e ao Ministério Público, com envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente.

§ 6º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia ostensiva ou polícia judiciária, com o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, integrante das carreiras:

I – de Policial Federal;

II – de Policial Rodoviário Federal;

III – de Policial Ferroviário Federal;

IV – de Policial Civil;

V – de Delegado de Polícia;

VI – de Militares estaduais e do Distrito Federal; e

VII – das Forças Armadas, quando em atividade de garantia da lei e da ordem. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, o Governo Federal e sua base de apoio no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE até hoje não são apresentados projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei. Nenhum agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovado o excesso por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente

poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP